



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 433 /13.

Goiânia, 18 de novembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **HELDER VALIN BARBOSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

**NESTA.**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício n. 2.368 - P, de 17 de outubro de 2013, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 234**, de 16 do mesmo mês e ano, o qual "altera a Lei nº 13.738, de 30 de outubro de 2000, e dá outras providências", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando o **inciso VII de seu art. 6º**, pelas razões que se seguem:

### **RAZÕES DO VETO**

A Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, consultada a respeito da **conveniência** de se acolher o Autógrafo de Lei em questão, especialmente as emendas parlamentares introduzidas por essa Assembleia Legislativa, emitiu pronunciamento por meio do Despacho n. 3.014/2013, da lavra de seu titular, a seguir transcrito no útil:



ESTADO DE GOIÁS  
**GOVERNADORIA DO ESTADO**



“(…)

Em análise ao Autógrafo de Lei em questão verifica-se que o projeto encaminhado à Assembleia Legislativa pela Governadoria sofreu relevante alteração, em razão de emendas parlamentares introduzidas por aquela Casa consoante às alterações empreendidas no art. 1º do projeto de lei acarretando nova redação ao art. 26, parágrafo único, incisos I, II e III e art. 31, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, bem como a inserção do inciso VII ao art. 6º no texto do supra referenciado projeto.

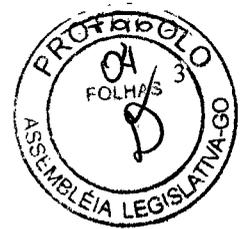
Nos termos do inciso VII do art. 6º, inserido pela citada emenda parlamentar, fica compreendido como afastamento para fins de percepção do intitulado Bônus por Resultados, a hipótese de licença para exercício de atividade sindical.

Destacamos, por oportuno, que o conteúdo do inciso VII do art. 6º inserido por meio da emenda parlamentar afronta a concepção desta Administração acerca dos princípios que devem reger a concessão de benefícios remuneratórios atrelados ao aumento da produtividade dos servidores avaliados, dentre os quais destacamos a demonstração objetiva de incremento na produtividade individual e por consequente a prestação de serviços públicos de maior qualidade.

Assim, na medida em que o servidor licenciado para o desempenho de atividade sindical não está no desempenho de suas atividades definidas em lei como atribuições de seu cargo, não estaria apto a produzir resultados e por consequência não auxiliaria no aumento da eficiência dos serviços públicos prestados. Por este motivo entendemos que a **licença para o desempenho de atividade sindical não pode ser uma das**



ESTADO DE GOIÁS  
**GOVERNADORIA DO ESTADO**



**hipóteses de afastamentos para fins de percepção do citado Bônus.**

Diante de todo o exposto, recomendo ao Chefe do Poder Executivo o **VETO PARCIAL** do Autógrafo de Lei nº 234, de 16 de outubro de 2013, veto este que deve cingir-se especificamente ao inciso VII do art. 6º do referido projeto de lei, dispositivo inserido por meio de emenda parlamentar introduzida pela Assembleia Legislativa, **em razão de seu conteúdo contrariar os fundamentos que constituem o projeto do Bônus por Resultados no Estado de Goiás.**”

São essas as razões de veto que determinei fossem lavradas para serem por mim subscritas e enviadas a esse Parlamento, tendo em vista que a inserção do **inciso VII ao art. 6º** do autógrafo em destaque contraria o interesse público, bem como os fundamentos que constituem o projeto do Bônus por Resultados no Estado de Goiás.

Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

**Marconi Ferreira Perillo Júnior**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 234, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2013.

Altera a Lei nº 13.738, de 30 de outubro de 2000, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.738, de 30 de outubro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

II – classe, o agrupamento de cargos da função fazendária, com denominação, atribuições e responsabilidades idênticas, constituindo degraus de progresso na carreira fazendária;” (NR)

“Art. 9º O ingresso na carreira de apoio fiscal-fazendário dar-se-á no cargo de Técnico Fazendário Estadual I, Classe I, por meio de concurso público de provas ou provas e títulos, conforme dispuser o respectivo edital.

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º Sem prejuízo de outros requisitos legais, expressos em edital, o candidato ao cargo de Técnico Fazendário Estadual I, Classe I, da carreira de apoio fiscal-fazendário, deve comprovar escolaridade mínima de educação superior (curso sequencial ou graduação completos).” (NR)

“Art. 12. ....

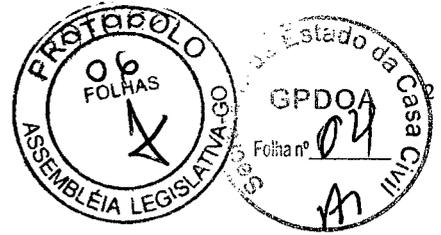
Parágrafo único. A nomeação do candidato aprovado dar-se-á no cargo de Técnico Fazendário Estadual I, Classe I, ficando sujeito ao cumprimento de estágio probatório, nos termos da legislação pertinente.” (NR)

“Art. 26. ....

Parágrafo único. Os vencimentos dos Cargos de Técnico Fazendário Estadual, Classes I e II – TFE I e TFE II, ficam fixados proporcionalmente ao cargo de Técnico Fazendário Estadual, Classe III - TFE -III, observado o seguinte:

I - o vencimento do cargo de Técnico Fazendário Estadual, Classe III, é fixado, a partir de 1º de setembro de 2013, no valor de R\$ 3.056,25 (três mil e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), observada a proporcionalidade abaixo:

- a) TFE I - 71% (setenta e um por cento);
- b) TFE II - 82% (oitenta e dois por cento);
- c) TFE III - 100% (cem por cento);



II - ao vencimento do cargo de Técnico Fazendário Estadual, Classe III, é aplicado, a partir de 1º de setembro de 2014, o percentual de 3,23% (três vírgula vinte e três por cento), observada a proporcionalidade abaixo;

- a) TFE I - 78% (setenta e oito por cento);
- b) TFE II - 86% (oitenta e seis por cento);
- c) TFE III - 100% (cem por cento);

III - ao vencimento do cargo de Técnico Fazendário Estadual, Classe III, é aplicado, a partir de 1º de setembro de 2015, o percentual de 3,23% (três vírgula vinte e três por cento), observada a proporcionalidade abaixo:

- a) TFE I - 85% (oitenta e cinco por cento);
- b) TFE II - 90% (noventa por cento);
- c) TFE III - 100% (cem por cento).” (NR)

“Art. 31. ....

II – quanto aos vencimentos é observado o seguinte:

a) para o Agente Fazendário I:

1. é fixado, no valor de R\$ 1.339,17 (um mil, trezentos e trinta e nove reais e dezessete centavos), a partir de 1º de setembro de 2013;
2. aplica-se, o percentual de 12,84% (doze vírgula oitenta e quatro por cento), a partir de 1º de setembro de 2014;
3. aplica-se, o percentual de 12,84% (doze vírgula oitenta e quatro por cento), a partir de 1º de setembro de 2015;

b) para o Agente Fazendário II:

1. é fixado, no valor de R\$ 1.477,39 (um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), a partir de 1º de setembro de 2013;
2. aplica-se, o percentual de 8,26% (oito vírgula vinte e seis por cento), a partir de 1º de setembro de 2014;
3. aplica-se, o percentual de 8,26% (oito vírgula vinte e seis por cento), a partir de 1º de setembro de 2015;

c) para o Auxiliar Fazendário A e B:

1. é fixado em R\$ 3.056,25 (três mil e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), a partir de 1º de setembro de 2013;
2. aplica-se, o percentual de 3,23% (três vírgula vinte e três por cento), a partir de 1º de setembro de 2014;
3. aplica-se, o percentual de 3,23% (três vírgula vinte e três por cento), a partir de 1º de setembro de 2015.” (NR)

Art. 2º Fica instituído o Bônus por Resultados, destinado a compensar e estimular, no desempenho de suas atribuições, os servidores públicos ativos, ocupantes dos cargos da carreira de apoio fiscal-fazendário, regidos pela Lei nº 13.738, de 30 de outubro de 2000, e lotados na Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 3º O Bônus instituído por esta Lei será concedido mensalmente para o servidor que atingir no mínimo 70% (setenta por cento) de aproveitamento em avaliação de desempenho



individual, a ser realizada quadrimestralmente por comissão constituída para esse fim, cujas regras serão definidas em decreto expedido pelo Governador do Estado.

Art. 4º O valor concedido a título de Bônus por Resultados será de até 20% (vinte por cento) do correspondente vencimento, observadas as seguintes regras:

I - 5% (cinco por cento) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 70 (setenta) e inferior a 77,5 (setenta e sete e meio) na avaliação de desempenho individual;

II - 10% (dez por cento) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 77,5 (setenta e sete e meio) e inferior a 85 (oitenta e cinco) na avaliação de desempenho individual;

III - 15% (quinze por cento) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) e inferior a 92,5 (noventa e dois e meio) na avaliação de desempenho individual;

IV - 20% (vinte por cento) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 92,5 (noventa e dois e meio) na avaliação de desempenho individual.

Art. 5º O Bônus criado por esta Lei:

I - não será devido aos ocupantes dos cargos da carreira de apoio fiscal-fazendário, regidos pela Lei nº 13.738, de 30 de outubro de 2000, investidos em cargos de provimento em comissão da estrutura básica ou complementar e aos servidores que percebam a Gratificação pelo Desempenho em Atividade do Vapt Vupt - GDVV;

II - não se incorpora ao vencimento ou remuneração do beneficiário para efeito de aposentadoria ou pensão e não integra a base de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias devidas ou que vierem a ser concedidas ao seu beneficiário.

Art. 6º O Bônus por Resultados somente será devido em razão do efetivo exercício das atividades a ele correspondentes, considerando também para este fim os seguintes afastamentos:

I - férias;

II - luto;

III - casamento;

IV - licença paternidade;

V - licença maternidade; e //

VI - tratamento da própria saúde, até o limite de 120 (cento e vinte) dias;

VII - licença para exercício de atividade sindical. (VETADO)



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



4

Parágrafo único. Durante os afastamentos previstos neste artigo, o servidor perceberá o valor do Bônus referente à última avaliação de desempenho individual à qual foi submetido até que lhe sobrevenha nova avaliação.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo, em janeiro de 2015, reavaliará o Programa do Bônus por Resultados e decidirá quanto à sua continuidade, editando o respectivo ato.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas pelo Orçamento-Geral do Estado.

Art. 9º Fica revogado o inciso I do art. 31 da Lei nº 13.738, de 30 de outubro de 2000.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de outubro de 2013.

- 1º SECRETÁRIO -

Deputado HELDER VALIN  
- PRESIDENTE -

- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



## CERTIDÃO DE VETO

( ) INTEGRAL      (x) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 234, de 16 / 10 / 2013, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 22 / 10 / 2013, via Ofício nº. 2.368 / P e, em 19 / 11 / 2013 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 432 / G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

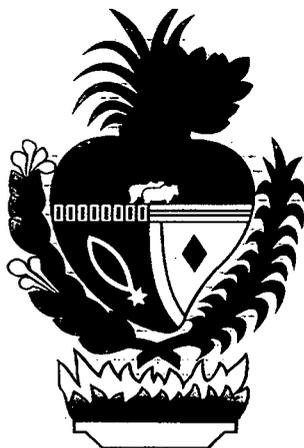
Goiânia 19 / 11 / 2013

Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 06/01/70 13

---

1º Secretário



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO  
Nº 2013004300

Data Autuação: 19/11/2013

Nº Ofício: CFÍCIO Nº 433 - G  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;  
Tipo: VETO  
Subtipo: PARCIAL

Assunto:  
VETA PARCIAL MENTE O AUTOGRAFO DE LEI Nº 234, DE 16 DE  
OUTUBRO DE 2013

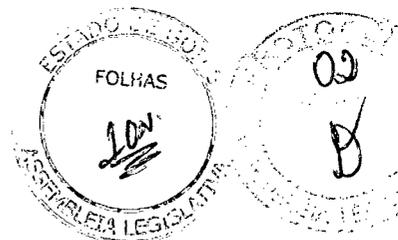


2013004300

Seção de Protocolo e Arquivo



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 433 /13.

Goiânia, 18 de novembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **HELDER VALIN BARBOSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

**NESTA.**

**Senhor Presidente,**

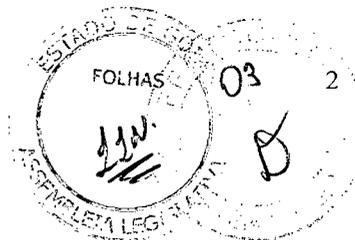
Reporto-me ao seu Ofício n. 2.368 - P, de 17 de outubro de 2013, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 234**, de 16 do mesmo mês e ano, o qual "altera a Lei nº 13.738, de 30 de outubro de 2000, e dá outras providências", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando o **inciso VII de seu art. 6º**, pelas razões que se seguem:

### **RAZÕES DO VETO**

A Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, consultada a respeito da **conveniência** de se acolher o Autógrafo de Lei em questão, especialmente as emendas parlamentares introduzidas por essa Assembleia Legislativa, emitiu pronunciamento por meio do Despacho n. 3.014/2013, da lavra de seu titular, a seguir transcrito no útil:



ESTADO DE GOIÁS  
**GOVERNADORIA DO ESTADO**



“(...)

Em análise ao Autógrafo de Lei em questão verifica-se que o projeto encaminhado à Assembleia Legislativa pela Governadoria sofreu relevante alteração, em razão de emendas parlamentares introduzidas por aquela Casa consoante às alterações empreendidas no art. 1º do projeto de lei acarretando nova redação ao art. 26, parágrafo único, incisos I, II e III e art. 31, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, bem como a inserção do inciso VII ao art. 6º no texto do supra referenciado projeto.

Nos termos do inciso VII do art. 6º, inserido pela citada emenda parlamentar, fica compreendido como afastamento para fins de percepção do intitulado Bônus por Resultados, a hipótese de licença para exercício de atividade sindical.

Destacamos, por oportuno, que o conteúdo do inciso VII do art. 6º inserido por meio da emenda parlamentar afronta a concepção desta Administração acerca dos princípios que devem reger a concessão de benefícios remuneratórios atrelados ao aumento da produtividade dos servidores avaliados, dentre os quais destacamos a demonstração objetiva de incremento na produtividade individual e por consequente a prestação de serviços públicos de maior qualidade.

Assim, na medida em que o servidor licenciado para o desempenho de atividade sindical não está no desempenho de suas atividades definidas em lei como atribuições de seu cargo, não estaria apto a produzir resultados e por consequência não auxiliaria no aumento da eficiência dos serviços públicos prestados. Por este motivo entendemos que a **licença para o desempenho de atividade sindical não pode ser uma das**



ESTADO DE GOIÁS  
**GOVERNADORIA DO ESTADO**



**hipóteses de afastamentos para fins de percepção do citado Bônus.**

Diante de todo o exposto, recomendo ao Chefe do Poder Executivo o **VETO PARCIAL** do Autógrafo de Lei nº 234, de 16 de outubro de 2013, veto este que deve cingir-se especificamente ao inciso VII do art. 6º do referido projeto de lei, dispositivo inserido por meio de emenda parlamentar introduzida pela Assembleia Legislativa, **em razão de seu conteúdo contrariar os fundamentos que constituem o projeto do Bônus por Resultados no Estado de Goiás.**”

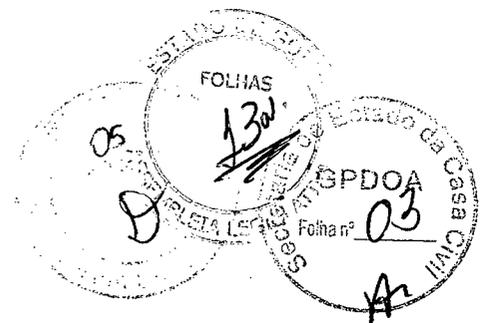
São essas as razões de veto que determinei fossem lavradas para serem por mim assinadas e enviadas a esse Parlamento, tendo em vista que a inserção do **inciso VII ao art. 6º** do autógrafo em destaque contraria o interesse público, bem como os fundamentos que constituem o projeto do Bônus por Resultados no Estado de Goiás.

Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior  
**GOVERNADOR DO ESTADO**



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 234, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2013.

Altera a Lei nº 13.738, de 30 de outubro de 2000, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.738, de 30 de outubro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

II – classe, o agrupamento de cargos da função fazendária, com denominação, atribuições e responsabilidades idênticas, constituindo degraus de progresso na carreira fazendária;” (NR)

“Art. 9º O ingresso na carreira de apoio fiscal-fazendário dar-se-á no cargo de Técnico Fazendário Estadual I, Classe I, por meio de concurso público de provas ou provas e títulos, conforme dispuser o respectivo edital.

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º Sem prejuízo de outros requisitos legais, expressos em edital, o candidato ao cargo de Técnico Fazendário Estadual I, Classe I, da carreira de apoio fiscal-fazendário, deve comprovar escolaridade mínima de educação superior (curso sequencial ou graduação completos).” (NR)

“Art. 12. ....

Parágrafo único. A nomeação do candidato aprovado dar-se-á no cargo de Técnico Fazendário Estadual I, Classe I, ficando sujeito ao cumprimento de estágio probatório, nos termos da legislação pertinente.” (NR)

“Art. 26. ....

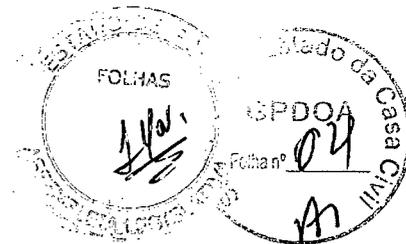
Parágrafo único. Os vencimentos dos Cargos de Técnico Fazendário Estadual, Classes I e II – TFE I e TFE II, ficam fixados proporcionalmente ao cargo de Técnico Fazendário Estadual, Classe III - TFE-III, observado o seguinte:

I - o vencimento do cargo de Técnico Fazendário Estadual, Classe III, é fixado, a partir de 1º de setembro de 2013, no valor de R\$ 3.056,25 (três mil e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), observada a proporcionalidade abaixo:

- a) TFE I - 71% (setenta e um por cento);
- b) TFE II - 82% (oitenta e dois por cento);
- c) TFE III - 100% (cem por cento);



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



II - ao vencimento do cargo de Técnico Fazendário Estadual, Classe III, é aplicado, a partir de 1º de setembro de 2014, o percentual de 3,23% (três vírgula vinte e três por cento), observada a proporcionalidade abaixo:

- a) TFE I - 78% (setenta e oito por cento);
- b) TFE II - 86% (oitenta e seis por cento);
- c) TFE III - 100% (cem por cento);

III - ao vencimento do cargo de Técnico Fazendário Estadual, Classe III, é aplicado, a partir de 1º de setembro de 2015, o percentual de 3,23% (três vírgula vinte e três por cento), observada a proporcionalidade abaixo:

- a) TFE I - 85% (oitenta e cinco por cento);
- b) TFE II - 90% (noventa por cento);
- c) TFE III - 100% (cem por cento).” (NR)

“Art. 31. ....

II – quanto aos vencimentos é observado o seguinte:

a) para o Agente Fazendário I:

1. é fixado, no valor de R\$ 1.339,17 (um mil, trezentos e trinta e nove reais e dezessete centavos), a partir de 1º de setembro de 2013;
2. aplica-se, o percentual de 12,84% (doze vírgula oitenta e quatro por cento), a partir de 1º de setembro de 2014;
3. aplica-se, o percentual de 12,84% (doze vírgula oitenta e quatro por cento), a partir de 1º de setembro de 2015;

b) para o Agente Fazendário II:

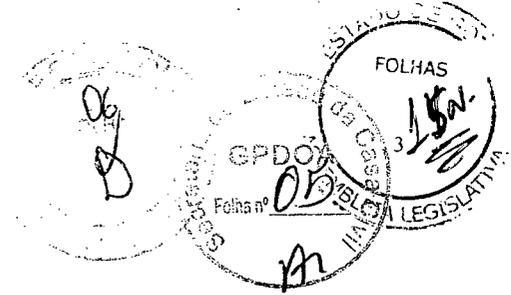
1. é fixado, no valor de R\$ 1.477,39 (um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), a partir de 1º de setembro de 2013;
2. aplica-se, o percentual de 8,26% (oito vírgula vinte e seis por cento), a partir de 1º de setembro de 2014;
3. aplica-se, o percentual de 8,26% (oito vírgula vinte e seis por cento), a partir de 1º de setembro de 2015;

c) para o Auxiliar Fazendário A e B:

1. é fixado em R\$ 3.056,25 (três mil e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), a partir de 1º de setembro de 2013;
2. aplica-se, o percentual de 3,23% (três vírgula vinte e três por cento), a partir de 1º de setembro de 2014;
3. aplica-se, o percentual de 3,23% (três vírgula vinte e três por cento), a partir de 1º de setembro de 2015.” (NR)

Art. 2º Fica instituído o Bônus por Resultados, destinado a compensar e estimular, no desempenho de suas atribuições, os servidores públicos ativos, ocupantes dos cargos da carreira de apoio fiscal-fazendário, regidos pela Lei nº 13.738, de 30 de outubro de 2000, e lotados na Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 3º O Bônus instituído por esta Lei será concedido mensalmente para o servidor que atingir no mínimo 70% (setenta por cento) de aproveitamento em avaliação de desempenho



individual, a ser realizada quadrimestralmente por comissão constituída para esse fim, cujas regras serão definidas em decreto expedido pelo Governador do Estado.

Art. 4º O valor concedido a título de Bônus por Resultados será de até 20% (vinte por cento) do correspondente vencimento, observadas as seguintes regras:

I - 5% (cinco por cento) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 70 (setenta) e inferior a 77,5 (setenta e sete e meio) na avaliação de desempenho individual;

II - 10% (dez por cento) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 77,5 (setenta e sete e meio) e inferior a 85 (oitenta e cinco) na avaliação de desempenho individual;

III - 15% (quinze por cento) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) e inferior a 92,5 (noventa e dois e meio) na avaliação de desempenho individual;

IV - 20% (vinte por cento) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 92,5 (noventa e dois e meio) na avaliação de desempenho individual.

Art. 5º O Bônus criado por esta Lei:

I - não será devido aos ocupantes dos cargos da carreira de apoio fiscal-fazendário, regidos pela Lei nº 13.738, de 30 de outubro de 2000, investidos em cargos de provimento em comissão da estrutura básica ou complementar e aos servidores que percebam a Gratificação pelo Desempenho em Atividade do Vapt Vupt – GDVV;

II - não se incorpora ao vencimento ou remuneração do beneficiário para efeito de aposentadoria ou pensão e não integra a base de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias devidas ou que vierem a ser concedidas ao seu beneficiário.

Art. 6º O Bônus por Resultados somente será devido em razão do efetivo exercício das atividades a ele correspondentes, considerando também para este fim os seguintes afastamentos:

I - férias;

II - luto;

III - casamento;

IV - licença paternidade;

V - licença maternidade; e //

VI - tratamento da própria saúde, até o limite de 120 (cento e vinte) dias;

VII - licença para exercício de atividade sindical. (VETADO)



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Parágrafo único. Durante os afastamentos previstos neste artigo, o servidor perceberá o valor do Bônus referente à última avaliação de desempenho individual à qual foi submetido até que lhe sobrevenha nova avaliação.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo, em janeiro de 2015, reavaliará o Programa do Bônus por Resultados e decidirá quanto à sua continuidade, editando o respectivo ato.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas pelo Orçamento-Geral do Estado.

Art. 9º Fica revogado o inciso I do art. 31 da Lei nº 13.738, de 30 de outubro de 2000.

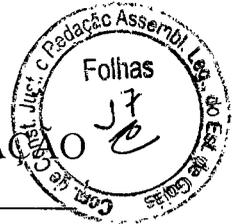
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de outubro de 2013.

- 1º SECRETÁRIO -

Deputado HELDER VALIN  
- PRESIDENTE -

- 2º SECRETÁRIO -



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Gustavo Sebba

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 25 / 08 / 2015

Presidente: \_\_\_\_\_



PROCESSO N.º : 2013004300  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Veta parcialmente o autógrafo de lei nº 234, de 16 de outubro de 2015.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 433, de 18 de novembro de 2013, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 234, de 16 de outubro de 2013, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, sancioná-lo parcialmente, vetando o inciso VII de seu art. 6º.

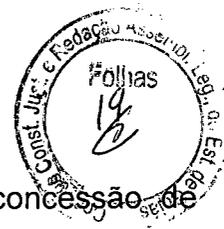
Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa Governadoria do Estado, a proposição que resultou no autógrafo de lei parcialmente vetado altera a Lei n. 13.738, de 30 de outubro de 2000.

O dispositivo vetado resulta de emenda parlamentar e prevê que o afastamento do servidor, na hipótese de licença para exercício de atividade sindical, não impede a percepção do Bônus por Resultados.

Entendemos que o veto deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Verifica-se, quanto ao critério do interesse público, que a previsão contida no inciso VII do art. 6º do autógrafo de lei afronta a concepção da



Administração Pública acerca dos princípios que devem reger a concessão de benefícios remuneratórios atrelados ao aumento da produtividade dos servidores avaliados, dentre os quais destacamos a demonstração objetiva de incremento na produtividade individual e, por consequente, a prestação de serviços públicos de maior qualidade.

Assim, na medida em que o servidor licenciado para o desempenho de atividade sindical não está no desempenho de suas atividades definidas em lei como atribuições de seu cargo, não estaria apto a produzir resultados e, por isso, não auxiliaria no aumento da eficiência dos serviços públicos prestados.

Por esse motivo, entende-se que a licença para o desempenho de atividade sindical não pode ser uma das hipóteses de afastamento para fins de percepção do citado Bônus.

Por tais razões, somos pela **manutenção do veto**. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 25 de Agosto

de 2015.

  
Deputado GUSTAVO SEBBA

Relator



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MANUTENÇÃO DO VETO.**

Processo N° 4300/13

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10 / 09 / 2015.

Presidente :

Matéria : PROCESSO Nº 2013004300 - VETO



Reunião : S. EXTRA - AUTOCONVOCAÇÃO Nº 03ª  
Data : 17/12/2015 - 18:31:22 às 18:32:19  
Tipo : Secreta  
Turno : 1º Turno  
Quorum : Maioria Simples  
Total de Presentes : 29 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
3	BRUNO PEIXOTO	PMDB	Secreto	18:31:35
8	CHARLES BENTO	PRTB	Secreto	18:32:02
10	DEL.ADRIANA ACCORSI	PT	Secreto	18:31:46
12	DIEGO SORGATTO	PSD	Secreto	18:31:30
14	DR. ANTONIO	PDT	Secreto	18:31:47
15	ELIANE PINHEIRO	PMN	Secreto	18:31:26
13	FRANCISCO JR	PSD	Secreto	18:31:57
27	FRANCISCO OLIVEIRA	PHS	Secreto	18:31:37
18	HENRIQUE ARANTES	PTB	Secreto	18:31:24
20	HUMBERTO AIDAR	PT	Secreto	18:31:40
32	JEAN	PHS	Secreto	18:31:41
34	JOSÉ NELTO	PMDB	Secreto	18:31:26
26	JOSÉ VITTI	PSDB	Secreto	18:31:24
45	JÚLIO DA RETÍFICA	PSDB	Secreto	18:32:02
38	LUCAS CALIL	PSL	Secreto	18:31:25
62	MARLÚCIO PEREIRA	PTB	Secreto	18:31:44
44	NÉDIO LEITE	PSDB	Secreto	18:31:31
48	SÉRGIO BRAVO	PROS	Secreto	18:32:01
43	TALLES BARRETO	PTB	Secreto	18:31:31
40	VALCENÔR BRAZ	PTB	Secreto	18:31:28
53	VIRMONDES CRUVINEL	PSD	Secreto	18:32:06
49	ZÉ ANTÔNIO	PTB	Secreto	18:31:51

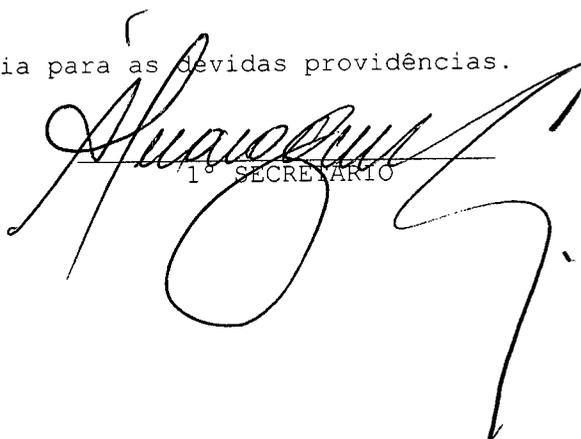
Totais da Votação :

SIM	NÃO
18	4
81,82%	18,18%

TOTAL  
22

Mesa Diretora da Reunião :

Mantido o Veto, à Secretaria para as devidas providências.

  
1º SECRETÁRIO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900  
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375  
Site: [www.assembleia.go.gov.br](http://www.assembleia.go.gov.br)

Ofício nº 1.323-P

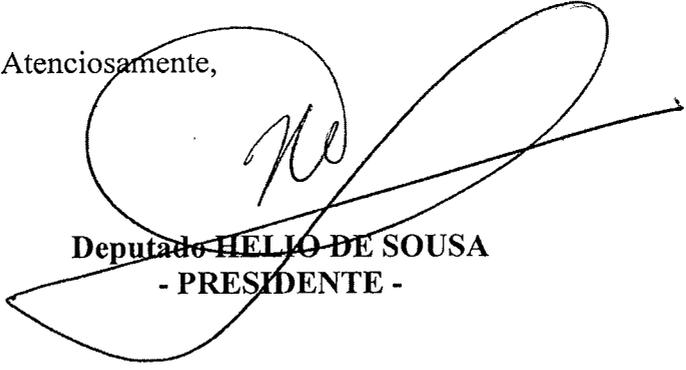
Goiânia, 18 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que esta Assembleia Legislativa, em sessão realizada no dia 17 de dezembro do corrente ano, **manteve os vetos parciais dessa Governadoria** ao autógrafo de lei complementar nº 06, de 16 de outubro de 2013, que altera o § 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, com alterações posteriores; e aos autógrafos de lei nºs 232, de 16 de outubro de 2013, que altera as Leis nºs 11.416, de 05 de fevereiro de 1991, e 15.704, de 20 de junho de 2006, e dá outras providências; 234, de 16 de outubro de 2013, que altera a Lei nº 13.738, de 30 de outubro de 2000, e dá outras providências; 282, de 26 de junho de 2014, que autoriza a cessão de uso dos Ginásios e Praças Esportivas do Estado e concede Cheque Comunitário para os respectivos imóveis; 422, de 11 de dezembro de 2014, que cria os Colégios da Polícia Militar nas cidades que especifica e dá outras providências; e 463, de 18 de dezembro de 2014, que altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás -CTE-.

Atenciosamente,

  
**Deputado HELIO DE SOUSA**  
**- PRESIDENTE -**



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 11 de janeiro de 2016.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA  
Diretor Parlamentar